



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 19/08/2014 – ITEM 84

TC-001620/026/12

Prefeitura Municipal: Santa Fé do Sul.

Exercício: 2012.

Prefeito: Antônio Carlos Favaleça.

Advogados: Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanha: TC-001620/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-11 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul**, relativas ao **exercício de 2012**.

A Unidade Regional de Fernandópolis – UR.11

elaborou o relatório de fis. 13/87, apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – não edição dos Planos de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA

FISCAL – falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão, conforme exige o art. 9º da Lei 12.527/2011; não divulgação, em sua página eletrônica, dos repasses a entidades do Terceiro Setor, bem como de informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

governamentais, nos moldes do art. 8º, § 1º, da Lei Federal 12.527, de 2011.

CONTROLE INTERNO – ausência de regulamentação do sistema e não atendimento dos dispositivos a ele pertinente.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL - diferença entre a receita prevista atualizada declarada pela Origem e aquela registrada nos balancetes armazenados no sistema AUDESP; realização de Transposições e Transferências sem lei específica, resultando no movimento de R\$ 344.150,00 sem a devida autorização legislativa.

ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF - registro inadequado, prejudicando a verificação das despesas decorrentes de Alienação de Ativos.

PESSOAL – gastos representaram 50,75% da Receita Corrente Líquida, superando os 90% do limite fixado pelo artigo 20, inciso III, "b", da Lei Responsabilidade Fiscal, descumpridas as vedações previstas em lei; concessão de gratificação por exercício de função comissionada, concessão de acréscimo por atividade especial e de Gratificação Especial sem critérios objetivos pré-estabelecidos quanto ao percentual a ser aplicado, convertendo-se em uma decisão subjetiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ENSINO - apropriação de despesas não amparadas no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases; após as glosas, verificou-se o emprego de 29,58% das receitas de impostos e transferências; houve aplicação total dos recursos recebidos do FUNDEB, sendo 77,89% destinados ao magistério; divergências entre as informações enviadas ao Sistema AUDESP e as registradas na Origem quanto aos dados contábeis.

SAÚDE – deduzidas as ações e serviços da Saúde de despesas que não refletem o acesso universal e igualitário preconizado na Resolução n.º 322 do CNS, verificou-se que a aplicação representou 22,56% da receita de impostos.

ENCARGOS SOCIAIS - recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio, sem a devida incorporação dos valores referentes à atualização monetária e juros moratórios incorridos nos períodos de atraso; falta de repasse das contribuições devidas pelo ente federativo ao RPPS durante o afastamento dos servidores da Prefeitura a título de auxílio-doença; Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária em virtude de decisão judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

GASTO COM COMBUSTÍVEL - controles incompletos, não contemplando a quantidade de quilômetros rodados por veículo a cada abastecimento.

ADIANTAMENTOS - prestações de contas fora do prazo legal e sem aplicação de penalidades aos responsáveis.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis; divergência de valores apurados nos Boletins de Caixa¹.

EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS - falhas na formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades².

CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO* - adoção de contrato verbal em desacordo com disposição da Lei de Licitações; falta de renovação dos termos de garantia contratual; contrato assinado com pessoa proibida de contratar com a Administração Municipal.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – imperfeições³.

¹ Segundo a Fiscalização as diferenças foram esclarecidas pela Origem de acordo com declaração juntada às fls. 236/237 do Anexo II. Porém, tal situação indicou a fragilidade dos registros, com lançamentos sendo feitos de modo retroativo.

² restrição à competitividade em função do prazo de entrega (48 horas após o pedido - Tal exigência já fora considerada restritiva nos autos do TC-000404/989/12, em que era representada a Prefeitura ora fiscalizada (acórdão publicado em 21.05.2012), reafirmada pelo credenciamento e participação nos certames de apenas um interessado; ausência de cotações prévias; restrição em razão da localização geográfica; vedação ao direito de recurso; dispensa irregular de licitação pública para contratação de agência de publicidade; contratos de locação assinados sem as cautelas legais, o que torna irregular a dispensa de licitação e o contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES - constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDES.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- descumprimento das Instruções 02/2008, tendo em vista entregas intempestivas de documentos por meio eletrônico junto ao Sistema AUDES; desatendimento às Recomendações deste E. Tribunal.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- desatendimento ao artigo 73, incisos VI, "b", e VII, da Lei n.º 9.504, de 1997.

PRECATÓRIOS – pagos os mapas orçamentários dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, liquidando as dívidas judiciais; inexistência de requerimentos de baixa monta.

³ Contrato n.º 112/2012, mesmo diante do pagamento total à contratada, o serviço público de monitoramento das vias públicas municipais não está em uso, tornando ineficaz o gasto público; Contrato n.º 140/2010, extensão do prazo contratual apontando falha de planejamento; após quase 3 anos do início das obras e de 1 ano de sua entrega e conclusão, assim como a aplicação de volume considerável de recursos, o serviço não estava em uso, o que aponta para a falta de efetividade do gasto público até o momento; falta de previsão no projeto executado da rede de transmissão de oxigênio; constatadas diferenças entre o Memorial Descritivo e os serviços executados no local; serviços previstos no Memorial Descritivos não foram executados no local; sinais de deterioração precoce e de necessidades de reparos sem o devido acabamento; encontrada estocagem inadequada de equipamentos de saúde na Unidade, assim como o acúmulo de sujidades sobre os mesmos equipamentos; considerando a situação encontrada e que o maior volume de recurso empregado é de origem federal, a Fiscalização sugeriu o encaminhamento de informações e documentos aos sistemas de controle interno e externo do Governo Federal; Contrato n.º 212/2010, item da planilha orçamentária, que constou da proposta da empresa vencedora, não foi executado no local e outro não atingiu a quantidade prevista, o que acarretou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REYNOLDO MARTINS COSTA

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos regulares.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – observada.

DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS – atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 76).

TRANSFERÊNCIA À CÂMARA MUNICIPAL – de 2,27% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FISCAL – atendido (fl. 76).

LEI 4320/64, ARTIGO 59, § 1º - cumprido.

Acompanha os presentes autos, o Acessório 1 (TC-1620/126/12).

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela intimação do órgão jurisdicionado a respeito das conclusões dos trabalhos da fiscalização.

Procedeu-se à regular notificação da responsável, que ofereceu a defesa de fls. 99/135.

Analisando a parte econômica, ATJ registrou que o resultado deficitário da execução orçamentária, da ordem de 0,05%,

inexecução parcial do ajuste e prejuízo financeiro à contratante pelo pagamento total dos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

fora suportado pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior, que ainda continuava positivo, indicando que na mesma situação estavam os resultados econômico e patrimonial, sendo que o percentual de investimento foi de 12% da RCL.

Expôs, ainda, que a dívida de curto prazo estava totalmente respaldada pela disponibilidade financeira existente no final do exercício, asseverando que o Município alcançou bons resultados contábeis em 2012.

Observou, ademais, que parte das alterações orçamentárias demandava lei específica por se tratar de repriorização de ações governamentais; contudo, considerou que a falha poderia ser relevada por representar percentual de 1,3% da movimentação orçamentária.

Assim, posicionou-se, em relação aos aspectos financeiros orçamentários e contábeis, pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Sob o aspecto jurídico, ATJ também opinou pela regularidade do examinado, propondo recomendações em relação ao apontado nos itens licitações, pessoal, encargos sociais, gastos com combustíveis, Planejamento das Políticas Públicas, Controle Interno, Ensino, Saúde, Adiantamentos, Bens Patrimoniais e Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sugeriu a análise em autos próprios das matérias relativas aos Pregões Presenciais nºs. 22, 72, 75, 77 e 78, todos de 2012, da Dispensa de Licitação para contratação de agência de publicidade e do Contrato 112/12.

Diante do exposto e por observar que os gastos com o ensino, pessoal e os investimento na saúde apresentaram-se adequados às normas constitucionais, propugnou pela emissão de parecer favorável, com o aval de sua Chefia.

O douto Ministério Público de Contas registrou impropriedade no tocante à abertura de créditos adicionais, em percentual acima do índice inflacionário oficial e incompatível com a previsão contida na lei orçamentária e violação ao artigo 167, inciso VI, da Carta Federal, falhas que indicavam inadequado planejamento orçamentário, de organização e de controle na gestão do município. Diante da reincidência dessas incorreções, verificada nas contas de 2009, 2010 e 2011 posicionou-se pela desaprovação do examinado.

Disse, ainda, que as despesas com publicidade em desacordo com a Lei Eleitoral também prejudicavam as contas em apreço, sugerindo que o apurado fosse encaminhado ao Ministério Público Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Acompanhou a sugestão de ATJ no sentido de examinar algumas licitações em autos próprios, sugerindo mesma medida em relação aos contratos 140 e 212, ambos de 2010 e o 112/2012.

SDG acompanhou essa sugestão. No tocante aos contratos, indicou que o 140/2010, por envolver recursos federais, deveria ser levado ao conhecimento do TCU.

Em relação às alterações orçamentárias efetuadas que representaram 22,4% da despesa final prevista, expôs que, apesar do percentual ser capaz de desfigurar o orçamento original, devia ser levado em conta que o fato de que o déficit orçamentário registrado era pequeno, estando totalmente amparado pelo superávit financeiro.

Indicou, ainda, que as transposições e transferências impugnadas, realizadas sem autorização por lei específica, representavam apenas 1,3% das despesas previstas.

Por essas razões, entendeu que a falha em apreço poderia ser excepcionalmente relevada, devendo, contudo, ser objeto de severa advertência.

No que se refere às despesas com publicidade e propaganda oficial, observou que, dos R\$ 306.232,71, apenas R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RESENTO MARTINS COSTA

1.900,00 foram empenhados, liquidados e pagos pela Prefeitura, sendo que os demais foram despendidos por outros entes municipais, destacando-se a Fundação Municipal de Educação e Cultura, cujos gastos atingiram R\$ 302.372,52, sendo seu balanço geral examinado no TC-2937/026/12, sob relatoria do eminente Conselheiro Robson Marinho.

Ponderou que, à luz da norma de regência, a responsabilização pelos gastos em questão haveria de ser aferida no contexto de cada gestão, de cada ente público, e não do Município como um todo.

Não obstante essas considerações, observou que o excesso de gastos no exercício, em relação à média dos últimos três exercícios, na ordem de R\$ 38.388,57, não era expressivo a ponto de ensejar a emissão de parecer desfavorável.

Assim, concluiu favoravelmente às contas em exame, com as ressalvas indicadas.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Santa Fé do Sul**, relativas ao **exercício de 2012**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit de 0,05% - R\$ -36.280,40

Aplicação ensino: 29,58% **Magistério:** 77,89% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 50,75% **Aplicação na saúde:** 22,56%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Registro que o déficit orçamentário apurado no exercício esteve amparado pelo superávit financeiro existente em 31.12.2011, que a dívida de curto prazo possuía respaldo financeiro para sua quitação em 31.12.2012 e que os empenhos realizados em dezembro de 2012 respeitaram a regra imposta pelo artigo 59, § 1º, da Lei Federal 4320/64.

Diante desse quadro, tenho que as alterações orçamentárias, que representaram 22,4%, possam ser relevadas, observando, como exposto pelos Órgãos Técnicos, que apenas 1,3%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

referem-se a transferências, remanejamentos ou transposições de recursos, realizadas sem amparo de lei específica.

Em relação aos precatórios, a Municipalidade pagou todos os débitos judiciais.

Quanto às licitações, ressalto que não obstante o esta Corte tenha considerado restritivo o prazo de 48 horas para a entrega de bens licitados (TC-000404/989/12, acórdão publicado em 21.05.2012), a Prefeitura continuou a exigí-lo, consoante se verificou nos Pregões 75, 77 e 78 (fls. 42/43).

Assim, deverão ser analisados em autos próprios – Exame de Termos Contratuais – tais certames e contratos decorrentes.

Diante dos desacertos apontados pela UR-11 em seu relatório de fiscalização, também deverão ser formados autos próprios para análise dos atos de dispensa de Licitação para contratação de agência de publicidade e do contrato 112/2012 (decorrente do Pregão Presencial 30/12), providências que ficam desde já determinadas à Fiscalização.

No que tange aos gastos com publicidade, apesar de terem sido superiores à média dos três últimos exercícios em R\$ 38.388,57, foram inferiores ao do ano anterior (em R\$ 100.616,98),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

não havendo indícios que demonstrem que objetivaram promoção pessoal.

Verifica-se, ainda, que do montante apontado apenas R\$ 1.900,00 foram realizados pela Prefeitura, sendo que a maior parte foi despendida pela Fundação Municipal de Educação e Cultura, cujo balanço é examinado em autos próprios.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção de alguns itens, que deverão ser verificadas pela Fiscalização na próxima inspeção "in loco". Cabem recomendações.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos.

Expeça-se ofício, com recomendações ao atual gestor para que adote medidas no sentido de impedir reincidências em relação ao apontado no relatório da Fiscalização, fls. 13/87, itens: Planejamento das Políticas Públicas; Controle Interno; Resultado da Execução Orçamentária (relativamente às alterações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

orçamentárias); Análise dos Limites e Condições da LRF; Pessoal (concessão de gratificações fls. 69/72); Gastos com Combustíveis; Bens Patrimoniais; Licitações e Contratos Examinados *In Loco*; Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Em razão do Contrato 140/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e a ENGERB Construções e Incorporações Ltda., envolver, em sua maior parte, recursos federais, determino que o apurado pela UR-11 seja encaminhado ao Tribunal de Contas da União, para a adoção de providências que entender necessárias.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO